

Apelação Cível n. 2009.055708-7, de Içara
Relator: Des. Sebastião César Evangelista

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE PÚBLICO SUJEITO À CRÍTICAS. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL DE CARÁTER INFORMATIVO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE. FATOS DE DOMÍNIO E DE INTERESSE DA COLETIVIDADE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI*. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DANOS IMATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

"Em se tratando de agentes políticos, a revelação de determinados fatos não constitui ofensa à honra, na medida em que a proteção jurídica a essas pessoas esbarra no interesse de informação da coletividade. A veiculação de notícia desabonadora só autoriza a responsabilização por eventuais danos de ordem moral quando evidenciado o intuito específico de agredir moralmente a vítima, pois, no mais, deve prevalecer o *animus narrandi*, imperativo do exercício regular de direito abrangido pelos órgãos informativos." (Ap. Cív. n. 2009.054069-7, de Joaçaba, rel. Des. Fernando Carioni, j. 15.12.2009).

"No que pertine a violação à honra, a responsabilidade pelo dano cometido por meio de informações publicadas pela imprensa tem lugar somente ante a configuração de injúria, difamação e calúnia, sendo imperioso demonstrar que o ofensor agiu com má-fé ou abuso de direito, no intuito específico de agredir a vítima. Entretanto, se a matéria veiculada se ateve a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*) não há que se falar em responsabilidade civil por ofensa à honra, mas sim, em exercício regular do direito de informação". (Ap. Cív. n. 2012.002729-2, rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 29.11.2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.055708-7, da Comarca de Içara (1ª Vara), sendo parte apelante Eros Alfredo Jahn e parte apelada Pedro Antônio Neves Marques:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 13 de novembro de 2014.

Sebastião César Evangelista
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Eros Alfredo Jahn contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Içara, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais n. 028.05.003156-0, em que contende com Pedro Antônio Neves Marques.

A sentença julgou improcedente a demanda, posto que não vislumbrou qualquer conteúdo malicioso por parte do réu a justificar a indenização postulada pelo autor. Na fundamentação, consignou-se que a simples referência do acionado aos embaraços enfrentados pela Secretária de Saúde do Município de Içara, atinente à distribuição de medicamentos e troca de requisição de exames, não dá suporte à indenização postulada. Ao final condenou o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 730-735).

A parte recorrente, em sua insurgência, alegou, em síntese, que o apelado, ao ser entrevistado em determinada emissora de rádio local, afirmou que o requerente era responsável pelo desvio de medicamentos da Secretaria de Saúde do Município de Içara. Aduziu que as ofensas do requerido não se limitaram ao cargo público que exercia (secretário de saúde), mas, sim, ao profissional Eros, pessoa física, médico conhecido naquela comunidade. Asseverou que, o apelado, ao alardear suposto desvio de medicamentos e troca de exames na secretaria de saúde, gerou a abertura de uma sindicância, na qual nenhuma irregularidade foi constatada. Afirmou que as palavras tendenciosas proferidas na rádio pelo requerido repercutiram de forma "desgovernada" nos meios de comunicação daquela região, ocasionando-lhe grande constrangimento moral, diante das injustas imputações de conduta criminosa. Sustentou, ainda, que as testemunhas comprovaram que não houve desvio de medicamentos e que o controle desses era realizado pelas enfermeiras administradoras dos postos de saúde (fls. 739-744).

Ofertadas as contrarrazões às fls. 748-756, vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

1 O apelo foi interposto a tempo e a modo, devendo, pois, ser conhecido.

2 Pretende o apelante o recebimento de indenização em decorrência do alegado abalo moral provocado pelo apelado, que, ao prestar entrevista a uma emissora de rádio local, imputou-lhe conduta ilícita que jamais cometeu, referente a supostos desvios de medicamentos da Secretária de Saúde daquele município.

Cumprido analisar, portanto, se o apelado, no exercício de seu direito à livre manifestação de pensamento e de informação, praticou ato ilícito que configure danos morais.

A discussão no presente caso repousa na compatibilização entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem, a fim de se verificar qual, após a ponderação de princípios, deve sobressair-se ao outro. Do mesmo modo, apurar se

houve excesso por parte do réu.

O direito à liberdade de manifestação está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, IV), assegurando ao indivíduo "livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Do mesmo modo, o art. 220 da Carta Magna estabelece que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Não se desconhece que tal garantia não é absoluta, encontrando-se sua óbice no exato instante que atinge outra garantia constitucionalmente prevista, reservando ao Poder Judiciário a função de dirimir o conflito utilizando-se de princípios consagrados como o da proporcionalidade, atento às nuances do caso concreto.

Sobre o tema, destaca-se a lição de Daniel Sarmento:

A liberdade de expressão não constitui um direito absoluto. De acordo com o famoso exemplo invocado pelo juiz norte-americano Oliver Wendell Holmes, esta liberdade não vai ao ponto de proteger a pessoa que grita "fogo!" no interior de um cinema lotado. São inúmeras as hipóteses em que o seu exercício entra em conflito com outros direitos fundamentais ou bens jurídicos coletivos constitucionalmente tutelados. Tais conflitos devem ser equacionados mediante uma ponderação de interesses, informada pelo princípio da proporcionalidade, e atenta às peculiaridades de cada caso concreto. (*Comentário à Constituição do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 257).

Entretanto, não pode passar despercebido que somente em casos extremos será autorizada restrições prévias ao exercício dessa liberdade.

A propósito:

Nas resoluções destas colisões, deve-se partir da premissa de que a liberdade de expressão situa-se num elevado patamar axiológico na ordem constitucional brasileira, em razão da sua importância para a dignidade humana e a democracia. Tal como ocorre em países como Estados Unidos, Alemanha e Espanha, também é possível falar-se no Brasil em uma 'posição preferencial' a priori desta liberdade pública no confronto com outros interesses juridicamente protegidos. Esta foi a posição expressamente adotada pelo STF, no julgamento da ADPF 130.

Outra orientação geral importante é a de que apenas em hipóteses absolutamente excepcionais são admissíveis restrições prévias ao exercício desta liberdade, em favor da tutela de direitos ou outros bens jurídicos contrapostos, e tão somente por meio de decisões judiciais (reserva de jurisdição). A regra geral, que se infere claramente da nossa Constituição, é a de que os eventuais abusos e lesões a direitos dever ser sancionados e compensados posteriormente. (SARMENTO, Daniel. *Comentário à Constituição do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 257).

Sendo assim, caso tal entrevista tenha o nítido caráter de denegrir a imagem do recorrente, violando direito da personalidade constitucionalmente previsto (CF, art. 5º, X) e extrapolando a liberdade de manifestação, deverá ser coibida, por caracterizar-se como ato ilícito decorrente do abuso do direito.

Contudo, compulsando os autos, verificou-se que razão não assiste ao apelante. Isso porque, da leitura do teor da entrevista trazida às fls. 04-07, não se

vislumbrou qualquer conteúdo malicioso por parte do apelado a justificar a indenização postulada.

2.1 Entende-se que a simples menção do nome do apelante aos problemas enfrentados pela Secretária de Saúde do Município de Içara, referente à distribuição de medicamentos e troca de requisição de exames, não dá azo à indenização postulada.

Na hipótese em análise, infere-se que o apelado, na condição de agente público, apenas cumpriu a sua obrigação de levar ao conhecimento dos munícipes os diversos problemas de gestão vivenciados por aquela Secretaria.

Nesse contexto, conforme o parecer da Comissão Especial de Sindicância, instaurada para apurar as alegações prestadas pelo demandado, concluiu-se que: "referente à denúncia de troca de receitas de consultórios particulares por autorizações pagas pelo SUS (Sistema Único de Saúde) sem nenhum tipo de registro do paciente atendido, verificou-se que realmente ocorreu essa prática" (fl. 33).

Mais à frente, depreende-se que a referida Comissão exigiu do apelante, Secretário de Saúde, "medidas urgentes no controle de estoque de medicamentos, inclusive, em cada unidade de saúde" (fl. 34).

Dessa feita, percebe-se que as afirmações proferidas pelo apelado naquela emissora de rádio, não se tratavam de meras acusações desprovidas de fundamentação, visto que, segundo averiguado pela própria Comissão de Sindicância, havia problemas de gestão na Secretaria de Saúde, os quais somente foram apurados após a entrevista do recorrido.

2.2 No que trata das alegações de que o apelado, ao se referir à existência de medicamentos no consultório do apelado, operou com o propósito de lançar a ideia de que este estava "desviando" medicamentos; e que para aqueles que ouviram a entrevista, passou de um homem honrado para "ladrão", também devem ser afastadas.

Colhe-se da leitura desse trecho da entrevista:

Eu até achei muito bem colocado pelo na Câmara de Vereadores pelo Murialdo Gastaldon uma farmácia comunitária e eu peço que ele vá até o consultório do Eros que lá se encontram mais ou menos em torno de 500 a 700 caixas de remédios atirado no chão sem aproveitamento nenhum que não dá nem para os pobres (fl. 07).

Contudo, não se verifica a existência de tal imputação, partindo somente do apelante tal interpretação. Além disso, registre-se que por exercer uma função pública na época dos fatos, tinha o dever de suportar opiniões desfavoráveis à sua gestão.

Em casos semelhantes, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. PROGRAMA DE RÁDIO. DECLARAÇÕES DESABONADORAS. OCUPANTES DE CARGOS POLÍTICOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PREPONDERÂNCIA AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA REFUTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em se tratando de agentes políticos, a revelação de determinados fatos não constitui ofensa à honra, na medida em que a proteção jurídica a essas pessoas esbarra no interesse de informação da coletividade.

A veiculação de notícia desabonadora só autoriza a responsabilização por eventuais danos de ordem moral quando evidenciado o intuito específico de agredir moralmente a vítima, pois, no mais, deve prevalecer o *animus narrandi*, imperativo do exercício regular de direito abrangido pelos órgãos informativos. (Ap. Cív. n. 2009.054069-7, de Joaçaba, rel. Des. Fernando Carioni, j. 15.12.2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE OFENSAS À HONRA E IMAGEM DE AGENTE PÚBLICO. COMENTÁRIO DE JORNALISTA VEICULADA EM RÁDIO LOCAL. *ANIMUS CALUNIANDI* OU *DIFAMANDI* NÃO VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DIFAMATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O *animus injuriandi* deve ser apurado do conjunto do escrito incriminado e não de suas palavras isoladas, sendo que no caso em tela, em análise ao texto ora imputado, não se percebe nada de injurioso, uma vez que a crítica jornalística se demonstra extremamente necessária à evolução social.

Afirme-se que apontar as falhas dos homens, criticar suas condutas, censurar o seu comportamento é um dever social indeclinável, sendo daqui que se exsurge a cautela extrema a ser adotada pelo magistrado, já que deverá averiguar, justamente, a conduta do crítico, não podendo incidir em erro inescusável" (AC n. 2005.033936-0, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (Ap. Cív. n. 2006.010319-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 19.06.2007).

Por não se vislumbrar, no caso, a alegada conduta antijurídica, bem como a existência de dano moral passível de indenização, não há como dar guarida ao apelo.

3 Por todo o exposto, conhece-se do recurso e nega-se-lhe provimento.
É o voto.